



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2740671 - PE (2024/0337747-2)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
ADVOGADA : ANA CLÁUDIA DANTAS SENA - PE023026
AGRAVADO : WALBERT DAMASCENO PEREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DA FAZENDA MUNICIPAL PARA PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E TAXA JUDICIÁRIA NÃO ADIANTADAS. ALEGADA ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. LEI ESTADUAL QUE ENUMERA AS HIPÓTESES DE ISENÇÃO, NÃO CONTEMPLANDO A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF, POR ANALOGIA. EFEITO PRECLUSIVO DA COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF, POR ANALOGIA, E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A controvérsia foi dirimida mediante a análise e interpretação da legislação local de regência, fato que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."
2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."
3. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de março de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2740671 - PE (2024/0337747-2)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA DANTAS SENA - PE023026
AGRAVADO : WALBERT DAMASCENO PEREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DA FAZENDA MUNICIPAL PARA PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E TAXA JUDICIÁRIA NÃO ADIANTADAS. ALEGADA ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. LEI ESTADUAL QUE ENUMERA AS HIPÓTESES DE ISENÇÃO, NÃO CONTEMPLANDO A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF, POR ANALOGIA. EFEITO PRECLUSIVO DA COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF, POR ANALOGIA, E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A controvérsia foi dirimida mediante a análise e interpretação da legislação local de regência, fato que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."
2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."
3. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto

pelo MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO contra a decisão que conheceu do agravo, para não conhecer do recurso especial, pela aplicação das Súmulas 126/STJ; 280/STF e 284/STF.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que:

O acórdão recorrido fundamentou-se primordialmente em dispositivos de legislação federal, notadamente os artigos 91 e 98 do Código de Processo Civil e o artigo 39 da Lei 6.830/80, que regulam a isenção de custas e taxas judiciárias para a Fazenda Pública.

Embora o decisum tenha mencionado dispositivos constitucionais, como o artigo 150, §6º, da Constituição Federal, isso foi feito apenas para reforçar a argumentação. Esse fundamento constitucional não possui autonomia nem centralidade suficiente para sustentar a decisão.

A controvérsia, portanto, reside no âmbito infraconstitucional, sendo exclusivamente de competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, III, "a", da CF).

[...]

No entanto, a aplicação da Súmula 280 no presente caso está incorreta, conforme demonstraremos a seguir.

A tese apresentada no Recurso Especial está embasada na alegação de violação direta aos artigos 91 e 98 do Código de Processo Civil e ao artigo 39 da Lei n. 6.830/80, normas de âmbito nacional que regulamentam a isenção de custos pelo

Embora o acórdão recorrido tenha se referido à Lei Estadual n. 17.116/2020, a questão principal não é a interpretação dessa norma estadual, mas sim o fato de que ela contraria ou desconsidera preceitos da legislação federal. Em casos como este, cabe ao Superior Tribunal de Justiça uniformizar a interpretação das leis federais, nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

[...]

A aplicação da Súmula 284/STF pressupõe que a fundamentação recursal seja insuficiente para viabilizar a adequada compreensão da controvérsia jurídica apresentada. No entanto, essa situação não se verifica no caso em tela, pois o Recurso Especial interposto pelo Município de Vitória de Santo Antão foi formulado com clareza e precisão, atendendo plenamente aos requisitos legais.

As razões recursais delinearam de forma inequívoca o núcleo da controvérsia, apontando o conflito existente entre a legislação estadual (Lei nº 17.116/2020) e as normas federais aplicáveis, notadamente os artigos 91 e 98 do Código de Processo Civil e o artigo 39 da Lei nº 6.830/80. Essa delimitação precisa demonstra a centralidade da questão jurídica em debate e permite ao julgador identificar claramente os elementos que devem ser analisados.

Além disso, o recurso não apenas indicou os dispositivos federais violados, mas o fez com argumentação sólida, baseada em doutrina e jurisprudência pertinentes, oferecendo suporte robusto às teses jurídicas apresentadas (fls. 113-117).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

No caso, o Tribunal de origem concluiu, no acórdão recorrido, que:

No exercício da competência tributária impositiva assegurada pelo artigo 142, inciso II, da Constituição Federal, o Estado de Pernambuco editou a Lei nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020, que consolida o regime jurídico da taxa judiciária e das custas processuais devidas nos feitos de competência da Justiça Estadual.

O artigo 23 da referida lei dispõe sobre as hipóteses de isenção da taxa judiciária e das custas processuais. Não consta de seus incisos, porém, qualquer regra que isente a Fazenda Pública de tais tributos (fl. 36, grifo nosso).

Com efeito, a apreciação da pretensão do recorrente, ainda que sustentada com base em suposta violação à lei federal, demandaria, necessariamente, a interpretação da legislação local de regência, considerada pelo acórdão recorrido, o que é inviável na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.070.109/ES, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.

Por outro lado, nos fundamentos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem consignou, ainda, que:

A pretensão recursal não merece prosperar. A responsabilidade do município agravante pelo pagamento das custas processuais e taxa judiciária incidentes na fase de conhecimento encontra-se abrangida

pelo efeito preclusivo da coisa julgada, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil (CPC) (fl. 36).

Entretanto, não houve impugnação, nas razões recursais, do ponto acima. Assim, constata-se a ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.

Ademais, verificar se houve ou não a ocorrência de coisa julgada ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.499.118/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.740.671 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0337747-2

Número de Origem:

00091788520238179000 00110764320188173590 9178852023817900000110764320188173590

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

PROCURADOR : ANA CLÁUDIA DANTAS SENA - PE023026

AGRAVADO : WALBERT DAMASCENO PEREIRA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/1990)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

ADVOGADO : ANA CLÁUDIA DANTAS SENA - PE023026

AGRAVADO : WALBERT DAMASCENO PEREIRA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2025